

DECISÃO

Trata-se de pedido oriundo da SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, solicitando a inscrição de 04(quatro) servidores do Tribunal de Justiça na capacitação na área de sustentabilidade e redução da pegada de carbono, visando atender à recomendação estabelecida pelas Portarias CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021 e nº 594, de 8 de novembro de 2024(Ofício nº 026-2025/SGE, fl. 2).

Ao pedido inicial fora acostado Documento de Formalização de Demanda – DFD; Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Proposta comercial; currículos lattes; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica – CNPJ; certidão negativa de débitos tributários; Prefeitura Municipal do Salvador; certificado de regularidade do FGTS – CRF; certidão de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; atestado de capacidade técnica e notas de empenhos às fls.3-57.

Os autos retornaram à unidade demandante para informar área de correlação entre área de conhecimento - PROGRAMA JUSTIÇA CARBONO ZERO - RESOLUÇÃO CNJ 594/2024 - requerida e a lotação dos servidores indicados (José Estevam do Rêgo Neto Júnior; Luís Ramiro Nogueira do Amaral; Milton Gomes de Brito e Orligeane Oliveira Moura Medeiros), observado o disposto no artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 32/2023 (§ 4, do artigo 8, da Resolução nº 32/2023- TJRN) (DESPACHO Nº 141 / 2025 - EM-DIR – documento 2).

Em atenção ao despacho da Direção da ESMARN (documento 2), à Secretária de Gestão Estratégica informa que servidores indicados foram selecionados considerando os setores estratégicos, consoante Despacho/Decisão nº 56 / 2025 – SGE (documento 3). Ao final junta ao processo Plano de Descarbonização (documento 4).

Por meio da DECISÃO Nº 141/2025 - EM-DIR de fls. 94-95 à Direção da Esmarn, observa que há correlação entre a capacitação pretendida e os interessados elencados no DFD e no despacho da SGE, assim, considerando a solicitação da Secretaria, à fl. 2, esta Escola não se opõe à realização do curso ora solicitado (artigo 6º, inciso VII da Resolução nº 32/2023-TJRN).

Assim, os autos foram encaminhados, à Secretaria Geral/TJRN e à Presidência/TJRN, para os fins do § 4º, do artigo 8º, da Resolução nº 32/2023-TJRN.

Adiante, foram acostados os documentos de fls.96-105.

A Secretaria Geral, através do DESPACHO de fls. 106-107, manifesta-se favoravelmente ao pedido solicitado.

Por meio da Decisão de fls.107-108 à Presidência do TJRN autoriza, de forma excepcional, a inscrição dos 04 (quatro) servidores indicados nos autos no curso *on-line* denominado "Programa Justiça Carbono Zero - Resolução CNJ 594/2024", com fundamento no art. 8º, §§ 3º e 4º, da Resolução TJRN n.º 32, de 12 de julho de 2023.

Após, despacho de fls.109-110 os autos foram remetidos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios para registro inicial no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas e juntar os documentos ausentes da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ 07.774.090/0001-17, indicada no DFD (fls.3-5), observando que este não encontra-se assinado.

Adiante foram acostados Termos de Compromissos dos participantes; registro no Portal Nacional De Contratações Públicas – PNCP; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (fls.112-118).

A Seção de Recursos de Materiais emitiu a solicitação de despesa nº 50/2025 (fls.120-121).

A Seção de Orçamento e Finança expediu o Pré-Empenho n.º 55/2025 – ESMARN anexado, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 (fls.122-123).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu parecer nº 137/2025– Selc/Esmarn - fls. 124-131 manifestando-se favoravelmente a adoção do instituto da Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de 4 (quatro) inscrições, objetivando a participação de 4 (quatro) servidores do TJRN no curso online “Programa Justiça Carbono Zero - Resolução CNJ 594/2024”, com 18 h, previsto para ocorrer de 07 a 11 de abril de 2025, importando em investimento da ordem de R\$ 8.760,00 (oito mil setecentos e sessenta reais), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, **alertando para que seja suprido o apontamento formulado no parágrafo 2, alínea “a”**.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer às fls.132-141, opinando pela concessão do custeio para a inscrição dos servidores José Estevam do Rêgo Neto Júnior, Luís Ramiro Nogueira do Amaral, Milton Gomes de Brito e Orligeane Oliveira Moura Medeiros no curso “Programa Justiça Carbono Zero – Resolução CNJ 494/2024”, no valor total de R\$ 8.760,00 (oito mil setecentos e sessenta

reais), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso I, art. 3º da Resolução nº 55/2014-TJRN, bem como os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014 - TJRN.

A chefia de Gabinete da Direção da Esmarn junta ao caderno processual DFD – Documento de Formalização de Demanda devidamente assinado de fls. 143-146.

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Aprovo DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls. 143-146.

Busca-se no presente processo administrativo a autorização para que esta Escola arque com os custos das despesas para participação de 4 (quatro) inscrições para servidores pertencentes aos quadros do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, no curso *on-line* “Programa Justiça Carbono Zero - Resolução CNJ 594/2024”, a ser realizado pela Escola de Negócios Conexões - Educação Empresarial LTDA., no período de 07 a 11 de abril de 2025, com carga horária de 18 horas.

A princípio, cumpre destacar que a regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações seria a realização prévia de procedimento licitatório.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Somado a isso, deve-se também consignar que a própria exceção constitucional ao princípio da obrigatoriedade de licitação apenas pode ser tida como fundamentada no atendimento ou tutela satisfatória e adequada das finalidades públicas que cabem na missão constitucional da Administração Pública. Ou seja, é o próprio interesse público (consubstanciado nas finalidades públicas tuteladas pela Administração Pública) que legitima a existência de hipóteses de contratação direta sem licitação, à medida exata das circunstâncias e demandas específicas de cada caso concreto.

E mais, para regulamentar o permissivo constitucional da contratação sem licitação o legislador tradicionalmente regulou duas situações em que caberiam não realizar a licitação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade. Em regra, naquela há viabilidade de competição, mas o legislador infraconstitucional, por razão de política legislativa, permitiu que o gestor público, discricionariamente, a dispensasse, no caso concreto; já nesta, não há viabilidade de competição e a licitação é inviável, imprestável ou prejudicial à tutela do interesse público.

Como é da compreensão comum dos intérpretes e operadores das normas de licitações, o instituto da inexigibilidade de licitação adere à própria natureza do objeto a ser contratado, de modo que é apenas uma consequência direta da inexistência de possibilidade de disputa no mercado por força da conformação técnica de tal objeto. Colacione-se trecho do ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433) (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento

competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

A par disso, e considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, não pretendeu o legislador, ao contrário do que o fez em relação às hipóteses de dispensa, especificar taxativamente todas as situações fáticas em que seria inexigível a licitação, indicando, no art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, Lei nº 14.133/2021, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição** como tipos e padrões de orientação dos intérpretes e aplicadores do direito nos casos concretos, particularmente em casos de contratações de alguns serviços técnicos especializados, in verbis (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sendo assim, no caso de contratação do objeto dos presentes autos, devem restar claramente demonstrados, ao final da presente análise, os seguintes elementos, de forma conjugada: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) existência de inviabilidade de competição.

A partir das disposições contidas no inciso III do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo texto está colacionado acima, percebe-se que, na alínea "f", consta como serviço técnico especializado aquele de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadra a contratação pretendida.

É também importante compreender a extensão do termo "serviços técnicos". "serviços especializados", "serviços intelectual" contidos na Lei, lançando-se mão, para tanto, das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço "técnico"

Um serviço será "técnico" quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico "especializado"

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Na prática, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto da presente contratação não se mostra de difícil configuração. É que se tem um serviço de capacitação na área de atuação dos servidores, que atuam no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, focando na elevação da qualidade e eficiência desses serviços, tudo conforme se encontra justificado no documento de formalização da demanda – DFD anexado às fls. 143-145. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do contratado ou da empresa de notória especialização.

Obviamente, não há que se falar na existência de um conceito absoluto e simples da ideia de notória especialização. Trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado. Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, atividades profissionais desenvolvidas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Desta forma é a compreensão do mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530), conforme lição a seguir (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecimento competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “**Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos**”.

[...]

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais

do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a Conexxões Educação com 39 anos de experiência no mercado, é uma referência nacional em capacitação corporativa para organizações públicas e empresas privadas de médio e grande porte. Oferecemos ações customizadas de alta qualidade, com um amplo portfólio que abrange diversas áreas do conhecimento, incluindo consultoria, programas In Company, fóruns, seminários, cursos, palestras, webinars, workshops e oficinas, disponíveis tanto presencialmente quanto via EAD. Utilizamos a metodologia hands on – “mão na massa” –, proporcionando aprendizado prático e lúdico, com foco em conceitos e estratégias de gestão atuais, sempre alinhadas às mais recentes metodologias ágeis. Nossas oficinas não apenas oferecem conhecimento técnico, mas também promovem o desenvolvimento de soft skills essenciais para o crescimento sustentável das organizações, como trabalho em equipe, pensamento crítico, resolução de problemas, empatia, criatividade e o uso de inteligência artificial (IA). Os cursos podem ser realizados para colaboradores e servidores de uma única organização ou em turmas compartilhadas, o que proporciona um intercâmbio valioso de experiências entre profissionais com desafios semelhantes no dia a dia. (<https://conexxoes.com.br/sobre/>).

Pois bem. De acordo com documentação apresentada (fls. 143-145), a participação dos servidores no curso oferecido pela empresa acima mencionada, visa, por meio de temas atuais ministrado por profissional altamente qualificada e experiente na sua área de especialidade, consoante currículo lattes acostados às fls. 21-40, propiciar à qualificação mais adequada e atualizada dos servidores públicos que atuam no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória da prestadora de serviço, bem como os Atestados de Capacidade Técnica de fls. 48-50.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 037/2025 – Selc/Esmarn, às fls. 124-131, que passo a transcrever:

[...]

28. Em relação ao valor das inscrições, vale destacar que este é definido pela própria Escola de Negócios Conexões - Educação Empresarial LTDA, não sendo possível se falar em vantajosidade em relação a esta ou aquela empresa ou este ou aquele evento.

29. Na Lei nº 14.133, de 2021, temos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei)

30. Cumpre agora demonstrar que este valor é compatível com os contratados por outros órgãos da Administração Pública, consoante orientado, por exemplo, pela Advocacia-Geral da União:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

31. No mesmo sentido é a Instrução Normativa ME/Seges nº 65, de 07 de julho de 202113:

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifei).

32. A compatibilidade do valor proposto no documento 1, fls. 17, está demonstrada nas cópias das notas de empenho juntadas no documento 1, fls. 50/55 que retratam capacitações de natureza correlata a tratada nestes autos, também promovidas e executadas pela empresa em epígrafe.

Ainda quanto ao preço, à análise conjunta da proposta comercial (fls. 11-19), no valor individual do investimento de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais) para qualificar cada um dos (quatro) servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte faz concluir pela compatibilidade com os valores de mercado praticados, consoante notas de empenhos acostados às fls. 51-56.

Registre-se que, a inexigibilidade de licitação é uma realidade extranormativa, sendo determinada pela escolha da solução a ser contratada e dos parâmetros de escolha do contratado. Isto é, cabe à unidade técnica solicitante realizar os estudos mercadológicos e escolher a melhor solução possível à demanda, independente da necessidade ou não de prévia licitação.

Ademais, sobre a contratação de treinamentos abertos, não há dúvida que se trata de uma

hipótese mais econômica de capacitar os servidores sempre que comparado com os treinamentos fechados. Bem como, a circunstância de serem realizados em períodos determinados acaba por resultar na inviabilidade de competição, quando evidenciada a singularidade do objeto e a notória especialização. Nesse sentido, é a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, na obra *Contratação de Treinamento: teoria e prática*. 2 ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2015, p. 67).

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a empresa indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Com pertinência à comprovação das certidões de regularidade fiscal, observa-se que todas as certidões exigidas (artigo 68 da Lei nº 14.133/2021), bem como pela Corte de Contas deste Estado foram anexadas ao processo e se encontram às fls.42-47 ,116 (SICAF) e 117.

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz: *“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”*.

Registrando o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, consolidando a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por **inexigibilidade de licitação**, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte.

Preenchidos, portanto, os requisitos exigidos no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R\$ 8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais) com a contratação direta da ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXXOES - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.774.090/0001-17, destinada à contratação de 04 (quatro) inscrições para os servidores JOSÉ ESTEVAM DO RÊGO NETO JÚNIOR, LUIS RAMIRO NOGUEIRA DO AMARAL, MILTON GOMES DE BRITO e ORLIGEANE OLIVEIRA MOURA MEDEIROS, para participarem do curso denominado “Programa Justiça Carbono Zero - Resolução CNJ 594/2024”, com carga horária de 18 h, que será realizado na modalidade *on-line*, no período de 07 a 11 de abril de 2025, na forma das Propostas Comerciais de fls. 11-19 por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação da inexigibilidade de licitação, consoante parágrafo único do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão da Ordem de Execução de Serviço, bem como deverão ser transcritas as responsabilizações da docente e sanções administrativas constantes dos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para emissão de empenho para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 011/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Seção de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores para dar

ciência a empresa contrata e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 02 de abril de 2025.

João Afonso Moraes Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 022/2025 - ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXXOES -
EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 022/2025

SIGAJUS 04101.022050/2025-81 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXXOES - EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.774.090/0001-17. OBJETO: contratação de inscrições (04) para os servidores ORLIGEANE OLIVEIRA MOURA MEDEIROS, matrícula nº 197.621-4; José Estevam do Rêgo Neto Júnior, matrícula nº 197.702-4, Luis Ramiro Nogueira do Amaral, matrícula nº 204.481-1, e Milton Gomes de Brito, matrícula nº 161.916-0, para participarem, na modalidade online, do curso “Programa Justiça Carbono Zero – Resolução CNJ 594/2024”, com carga horaria de 18h, a ser realizado no período de 7 a 11 de abril de 2025, na forma da Proposta Comercial. VALOR TOTAL: R\$ 8.760,00 (oito mil setecentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021 e, na Resolução nº 55/2014-TJ. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 02 de abril de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 03 de abril de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO:
PROCESSO DE DESPESA:	04101.022050/2025-81 / 2025	439580
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000022/2025
Data da Expedição do Termo: 03/04/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 03/04/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 8760,00
Objeto: Inscrição de 04(quatro) servidores do Tribunal de Justiça na capacitação na área de sustentabilidade e redução da pegada de carbono, visando atender à recomendação estabelecida pelas Portarias CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021 e nº 594, de 8 de novembro de 2024(Ofício nº 026-2025/SGE, fl. 2).

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Termo de Inexigibilidade nº 22-2025.pdf
Código Validador do Arquivo: 2D98FD05BE05F40D4808FDD60D1D3CFD

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 6737CDD3DB686B17DF36EF06B5BEB9CE

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 28C18B3E922AD49AA499209ECBC5DFE6

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 04748FDB2C22C9800CE12A2837DCEDA0

Nome do Arquivo Anexado: DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.pdf
Código Validador do Arquivo: B6EA15717944E44A82E9A0AEE78A5022

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - justificativa de preço.pdf
Código Validador do Arquivo: 6B46AB88C81BBB38A866AD4879807859

JUSTIFICATIVA(S):

Inscrição de 04(quatro) servidores do Tribunal de Justiça na capacitação na área de sustentabilidade e redução da pegada de carbono, visando atender à recomendação estabelecida pelas Portarias CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021 e nº 594, de 8 de novembro de

2024(Ofício nº 026-2025/SGE, fl. 2).

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:439580
Data e hora do Envio: 04/04/2025 09:34:00
Data e hora da criação deste Documento: 04/04/2025 09:33:42